

# **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.759, DE 2001**

Dispõe sobre o pagamento de dívidas da União com pessoas físicas, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado MOACIR MICHELETTO

**Relator:** Deputado PEDRO EUGÊNIO

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto em epígrafe autoriza a União a alienar, a título gratuito, ações representativas do capital de sociedades da economia mista, a pessoas físicas que lhe sejam credoras. A transferência da propriedade das ações quitaria o débito.

A operação se restringiria às ações com freqüência média de negócios, em bolsa de valores, de no mínimo três dias por semana, apurada nos doze meses que antecedam a alienação.

As pessoas físicas credoras seriam informadas sobre as condições da alienação, devendo manifestar-se na hipótese de opção por referida forma de recebimento de seus créditos.

O Autor justifica a Proposição em função das dificuldades da União, e defende a conveniência para o credor de dispor de ações com liquidez no mercado secundária que poderão ou não permanecer com o credor. Além do mais, muitas demandas administrativas e judiciais deixariam de ser feitas.

Não foram apresentadas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos o exame da adequação orçamentária e financeira, e do mérito.

Nota-se que a Proposição, se aprovada, não acarretaria perda de receita ou aumento de despesa. Pelas condições em que ocorreria a dação em pagamento, a cotação das ações seria tomada como referência nas operações.

Ora, não existe, no plano plurianual ou na lei de diretrizes orçamentárias, dispositivo vedando tal possibilidade. Por outro lado, a sistemática proposta é compatível com a Lei de Responsabilidade Fiscal, destinando o resultado da alienação de patrimônio à amortização de dívida pública, não havendo interferência com o resultado primário.

É relevante observar que a transação deverá ser consignada no orçamento e ter devidamente registrada a sua execução.

Citem-se, a propósito, os seguintes dispositivos:

a) no art. 6º da LDO para 2.002: “§ 2º Todas as receitas e despesas decorrentes das operações no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, relativas a participações acionárias da União, e das operações de securitização envolvendo títulos da dívida pública mobiliária federal constarão da lei orçamentária anual nos seus valores brutos vedada qualquer dedução.”;

b) no art. 4º da LRF (§ 2º) que determina que anexo à LDO contenha ... “... III – evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos; ...”;

c) no art. 50 da LRF (inciso VI): “a demonstração das variações patrimoniais dará destaque à origem e ao destino dos recursos provenientes da alienação de ativos.”;

d) no art. 53 da LRF: “Acompanharão o Relatório Resumido demonstrativos relativos a: ... § 1º O relatório referente ao último bimestre do exercício será acompanhado também de demonstrativos: ... III – da variação patrimonial, evidenciando a alienação de ativos e a aplicação dos recursos dela decorrentes; ...”;

e) no art. 55 da LRF: “O Poder Legislativo, diretamente ou com o auxílio dos Tribunais de Contas, e o sistema de controle interno de cada Poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas desta Lei Complementar, com ênfase no que se refere a: ...”

V – destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tudo em vista as restrições constitucionais e as desta Lei Complementar; ...”.

No tocante mais especificamente ao mérito, não há dúvida de que a aprovação do Projeto agilizaria o recebimento dos créditos contra a União, desobstruiria as esferas administrativa e judicial, eliminando um sem-número de demandas, e poderia, até, apresentar um efeito benéfico sobre o mercado de capitais.

Como o Projeto prevê regulamentação da Lei superveniente, é recomendável que se definam claramente as circunstâncias de alienação das ações, para que a operação se realize sob as condições mais favoráveis para o Poder Público do ponto de vista do valor das ações transferidas em troca da quitação da dívida.

Deve ficar entendido também que essa transferência não se dará em detrimento da manutenção segura do controle acionário, até porque, nos casos de privatização, exige-se o cumprimento de uma série de requisitos que não seria possível preencher no caso de uma negociação bilateral do tipo que seria adotado para simples troca da dívida.

Diante do exposto, sou pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.759, de 2.001, e, no mérito, voto pela sua aprovação, na forma do SUBSTITUTIVO, em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.

**Deputado PEDRO EUGÊNIO  
Relator**

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.759, DE 2001**

Dispõe sobre o pagamento de dívidas da União com pessoas físicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica a União autorizada a alienar, a título gratuito, ações representativas do capital de sociedades de economia mista a pessoas físicas dela credoras.

§ 1º Somente poderão ser alienadas as ações que tenham média de freqüência de negócios em bolsa de valores igual ou superior a três dias por semana, apurada nos doze meses que antecedem a alienação.

§ 2º A operação de que trata o caput deste artigo não poderá resultar na perda do controle acionário da União sobre a sociedade.

Art. 2º A União informará a seus credores pessoas físicas as condições da alienação de que trata esta lei.

Parágrafo único. Os credores que optarem pelo recebimento de seus créditos em ações deverão manifestar ao Ministério da Fazenda sua adesão às condições da alienação previamente informadas.

Art. 3º A transferência da propriedade das ações para o credor quitará, irrevogavelmente, o débito da União para com ele.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de junho de 2002.

Deputado **Pedro Eugênio**  
**Relator**